



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 331, DE 2013

(Do Sr. William Dib e outros)

Acrescenta o inciso VIII ao § 3º do art. 12, o inciso XXVI ao art. 21, o inciso XXX ao art. 22, o inciso XVIII ao art. 49, o inciso XXXVIII ao art. 84 e os arts. 144-A e 144-B, altera o inciso IV do art. 52, todos da Constituição Federal, para dispor sobre as atividades de inteligência no País, e dá outras providências.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 12. (...)

§ 3º (...)

VIII – das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência.

Art. 21. (...)

XXVI – planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência de Estado.

Art. 22. (...)

XXX – organização do sistema de inteligência nacional;

XXXI – competência da Agência Brasileira de Inteligência.

Art. 49. (...)

XVIII – fiscalizar e controlar as atividades de inteligência de Estado e a Agência Brasileira de Inteligência.

Art. 52. (...)

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argúição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente e o diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência, bem como a destituição dessas autoridades; (NR)

Art. 84. (...)

XXXVIII – fixar a política nacional de inteligência.

Capítulo IV

Das atividades de Inteligência

Art. 144 – A. As atividades de inteligência, essenciais ao Estado Democrático de Direito, serão exercidas nos termos de lei complementar, que estabelecerá os poderes e os limites de atuação dos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 144 – B. A Agência Brasileira de Inteligência, instituição nacional permanente, autarquia especial, dirigida por integrante da carreira de Oficial de Inteligência, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destina-se a planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar atividades de inteligência de Estado, sem prejuízo dos demais órgãos públicos na esfera de suas competências, obedecidos os direitos fundamentais, a política, as diretrizes legais, e o pacto federativo.

Parágrafo único. Os cargos da Agência Brasileira de Inteligência, composto de cargo de Oficial de Inteligência e de quadros auxiliares, são carreiras de Estado e poderão ser preenchidos por provimento derivado.

Art. 2º Esta proposta de emenda à Constituição entra na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal é dar tratamento adequado às atividades de inteligência, de forma a estabelecer os limites e os controles próprios que se exige em um Estado Democrático de Direito.

Daí, propormos que os cargos das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) sejam preenchidos somente por brasileiros natos, pois, atualmente, apesar de os servidores da instituição trabalharem com assuntos sigilosos do Estado, a previsão não existe, podendo um agente estrangeiro ser naturalizado e fazer carreira na inteligência brasileira.

Estabelecemos ser de competência administrativa exclusiva da União o planejamento, a execução, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de inteligência de Estado, como já acontece, mas sem previsão constitucional. Em virtude de tal previsão, faz-se necessário prever, como competência legislativa privativa da União, a legislação privativa sobre a organização do sistema de inteligência nacional e a competência da Agência Brasileira de Inteligência.

A mudança mais relevante, que reflete nossa preocupação com o Estado Democrático de Direito é estabelecer, constitucionalmente, que o controle e a fiscalização das atividades de inteligência de Estado e da Agência Brasileira de Inteligência serão exercidas pelo Congresso Nacional. Além disso, garante-se que a aprovação do nome do Diretor-Geral da Abin será feita pelo Senado Federal, como já ocorre hoje, mas somente nos termos da lei.

Colocamos, de forma sistêmica, envolvendo os Poderes Constituídos, que compete ao Presidente da República a fixação da política nacional de inteligência.

Propomos a inserção de um capítulo próprio, no Título V – Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas –, como forma de garantir que as atividades de inteligência, essenciais ao Estado Democrático de Direito, serão exercidas nos termos de lei complementar, que estabelecerá os poderes e os limites de atuação dos órgãos competentes. Além disso, há a previsão de que a Abin será instituição nacional permanente, autarquia especial, organizada em carreira, sob a autoridade do Presidente da República, destinada a planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar atividades de inteligência de Estado, obedecidas a política e as diretrizes legais.

Ao final, propomos que os cargos da Abin poderão ser preenchidos por provimento derivado, instituto já previsto na legislação, que consiste no deslocamento de cargos de um para outro órgão da Administração. Essa forma de preenchimento poderá solucionar parte do problema do recrutamento por concurso público, tendo em vista a sensibilidade das atividades de Inteligência e do perfil exigido. Com a redistribuição de cargo ocupado resolve-se o problema do perfil profissional e não se fere a exigência de concurso público.

Enfim, são essas, em apertada síntese, as razões pelas quais propomos a presente PEC, como forma de se estabelecer, definitivamente, os marcos constitucionais das atividades de inteligência, tão necessárias à proteção do Estado Democrático de Direito, mas tão perigosas também, caso não se preveja, de forma exaustiva, as hipóteses de fiscalização e controle, notadamente pelas Casas do Poder Legislativo.

Por entender que a PEC atende os anseios populares, criando um sistema constitucional das atividades inteligência, a contribuir para aperfeiçoamento do nosso Estado Democrático, é que solicito aos meus colegas parlamentares apoio e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC-331/2013

Autor: WILLIAM DIB

Data de Apresentação: 22/10/2013 18:13:34

Ementa: Acrescenta o inciso VIII ao § 3º do art. 12, o inciso XXVI ao art. 21, o inciso XXX ao art. 22, o inciso XVIII ao art. 49, o inciso XXXVIII ao art. 84 e os arts. 144-A e 144-B, altera o inciso IV do art. 52, todos da Constituição Federal, para dispor sobre as atividades de inteligência no País, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: WILLIAM DIB E OUTROS

Confirmadas 179

Não Conferem 012

Fora do Exercício 001

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 201

Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PROS MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE ROSO PSB RS

8 ALFREDO SIRKIS PSB RJ

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA

10 ANDRE MOURA PSC SE

11 ANDREIA ZITO PSDB RJ

12 ANÍBAL GOMES PMDB CE

13 ANSELMO DE JESUS PT RO

14 ANTONIO BALHMANN PROS CE

15 ANTONIO BULHÕES PRB SP

16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
18 ARNALDO JORDY PPS PA
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BETINHO ROSADO PP RN
24 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
25 CARLOS ROBERTO PSDB SP
26 CELSO JACOB PMDB RJ
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 COLBERT MARTINS PMDB BA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
46 EDINHO BEZ PMDB SC
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELI CORREA FILHO DEM SP
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 ELISEU PADILHA PMDB RS
53 ERIKA KOKAY PT DF
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA
55 EUDES XAVIER PT CE
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 FÁBIO FARIA PSD RN
58 FELIPE MAIA DEM RN
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FERRO PT PE
61 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
63 GENECIAS NORONHA SDD CE
64 GEORGE HILTON PRB MG
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PP SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO

72 JAIR BOLSONARO PP RJ
73 JAIRO ATAÍDE DEM MG
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR
77 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
81 JORGE BITTAR PT RJ
82 JORGINHO MELLO PR SC
83 JOSÉ CHAVES PTB PE
84 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
85 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JOVAIR ARANTES PTB GO
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
91 LAEL VARELLA DEM MG
92 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LEANDRO VILELA PMDB GO
95 LELO COIMBRA PMDB ES
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LIRA MAIA DEM PA
102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
103 LUCIANO CASTRO PR RR
104 LUIZ CARLOS PSDB AP
105 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
106 LUIZ DE DEUS DEM BA
107 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
108 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
109 MAJOR FÁBIO PROS PB
110 MANATO SDD ES
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MANUEL ROSA NECA PR RJ
113 MARCELO CASTRO PMDB PI
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MARCO MAIA PT RS
116 MARCOS MEDRADO SDD BA
117 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
118 MÁRIO HERINGER PDT MG
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MAURO MARIANI PMDB SC
121 MIGUEL CORRÊA PT MG
122 MILTON MONTI PR SP
123 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
124 NELSON MEURER PP PR
125 NILTON CAPIXABA PTB RO
126 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
127 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

128 OTONIEL LIMA PRB SP
129 PADRE JOÃO PT MG
130 PADRE TON PT RO
131 PAES LANDIM PTB PI
132 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
133 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
134 PAULO FEIJÓ PR RJ
135 PAULO FOLETTI PSB ES
136 PAULO FREIRE PR SP
137 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
140 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
142 RENATO ANDRADE PP MG
143 RENATO MOLLING PP RS
144 RICARDO BERZOINI PT SP
145 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
146 ROBERTO BRITTO PP BA
147 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
148 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
149 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
150 RODRIGO MAIA DEM RJ
151 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
152 RUBENS OTONI PT GO
153 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
154 SANDRO MABEL PMDB GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
157 SÉRGIO BRITO PSD BA
158 SÉRGIO MORAES PTB RS
159 SEVERINO NINHO PSB PE
160 SIBÁ MACHADO PT AC
161 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
162 STEFANO AGUIAR PSB MG
163 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
164 TAKAYAMA PSC PR
165 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
166 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
167 VICENTE CANDIDO PT SP
168 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
169 VILSON COVATTI PP RS
170 VITOR PENIDO DEM MG
171 WALDIR MARANHÃO PP MA
172 WALTER FELDMAN PSB SP
173 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
174 WASHINGTON REIS PMDB RJ
175 WELLINGTON ROBERTO PR PB
176 WILLIAM DIB PSDB SP
177 WILSON FILHO PTB PB
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;
 IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 V - da carreira diplomática;
 VI - de oficial das Forças Armadas;
 VII - de Ministro de Estado da Defesa. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e

sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas

referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001*)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO